

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional, modificando a PEC 41/03, dando nova redação ao art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal.

EMENDA N° , DE 2003. (Do Sr. CEZAR SCHIRMER e outros)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 41 de 2003, para dar ao seguinte dispositivo da Constituição Federal, a redação a seguir:

“Art. 155.

.....
§ 2º

.....
IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, independentemente da localização do importador, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva evitar que se prolifere pelo país a "indústria dos escritórios de importação" que, muitas vezes, são pouco mais do que uma sala e um telefone, onde são negociados, diariamente, milhões de reais, sem que o poder público tenha qualquer possibilidade de êxito em uma eventual demanda judicial em que se busque o cumprimento de obrigação tributária decorrente da importação de mercadorias do exterior.

A bem da verdade, deve-se registrar que tais empresas nunca poderiam ter sido consideradas contribuintes de ICMS, na medida em que exercem a função de meros intermediadores de negócios ligados ao comércio exterior. O atual texto constitucional (art. 155, § 2º, X, "a") já é claro neste sentido, pois estabelece a sujeição ativa, no que tange ao ICMS, ao Estado onde estiver situado o "destinatário da mercadoria, bem ou serviço", este sim, o real sujeito passivo da operação.

Todavia, movido por interesses de Estados que concederam benefícios fiscais a esses "representantes comerciais que atuam no comércio exterior" e também, muitas vezes, por interesse de se furtarem ao pagamento de qualquer quantia a título de ICMS na importação de mercadorias do exterior, construiram-se teses de que esses intermediários seriam comerciantes e, portanto, contribuintes de ICMS, que, na maioria das vezes, pouco ou nada contribuem, na medida em que acabam sendo beneficiários de legislação concedente de incentivos fiscais.

Na medida em que se discute no Congresso Nacional sobre a possibilidade de implantar-se o princípio do destino nas operações nacionais, tanto quanto é desejável que ocorra nas operações internacionais, a proposta objetiva espancar qualquer tipo de dúvida acerca do real contribuinte do ICMS na importação que é o destinatário da mercadoria e não o intermediário da operação, o que, registre-se, sempre foi o intuito do legislador constitucional e que, por vias de interpretações equivocadas, incoerentes com o princípio do destino, vigente na atual estrutura do ICMS em relação ao comércio exterior, acabou sendo objeto de constantes demandas judiciais, as quais pretende-se solucionar com a presente proposta.

Deve-se ter presente o reconhecimento à função essencial desempenhada pelos agentes intermediários de importação que servem de elo de ligação entre o fornecedor do exterior e o consumidor nacional. Todavia, não se pode confundilos com contribuintes do ICMS, pois não o são, na medida em que a relação comercial se efetiva, em verdade, entre o fornecedor estrangeiro e o comprador nacional.

Ainda é digno de nota que a proposta em nada modifica a situação dos importadores que adquirem mercadorias no exterior para revendê-las no mercado nacional, pois, estes exercem efetivamente o comércio na medida em que adquirem a propriedade dos bens para, em um segundo momento, negociá-los no mercado interno. Estes continuarão a ser considerados contribuintes de ICMS, em nada alterando a situação vigente.

Por fim, deve-se ter em conta que a proposta ainda protege os agentes intermediários de importação que, muitas vezes, são instigados pelos fiscos

estaduais a cumprir com obrigações tributárias relativas ao ICMS que, na verdade, somente são exigíveis do efetivo destinatário da mercadoria.

Por certo, a presente proposição contará com o apoio de um grande número de parlamentares que, por certo, concordarão com a distorção que está sendo provocada na tributação, pelo ICMS, das operações de importação, provocada pela má interpretação do atual texto constitucional, o que deixará de ocorrer com a aprovação do texto nos termos propostos.

Sala da Comissão, de de 2003.

Dep. Cezar Schirmer

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41, DE 2003

EMENDA N° , DE 2003. (Do Sr. CEZAR SCHIRMER e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional, modificando a PEC 41/03, dando nova redação ao art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal.

Assinatura do Parlamentar	
Nome do Parlamentar	CEZAR SCHIRMER
Estado	RS
Gabinete	228 / 4